



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível
0000255-56.2025.5.10.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
PetCiv 0000255-56.2025.5.10.0008
REQUERENTE: LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000273-45.2025.5.10.0008

AUTOR: LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA

RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SindMPU

I – RELATÓRIO

LUIZ IVAN CUNHA OLIVEIRA, servidor público federal, Diretor Executivo da Seção Sindical do SINDMPU/AC, ajuizou ação anulatória c/c ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de emergência em face do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SindMPU.

O autor, filiado ao sindicato réu, alega que o Edital de Convocação nº 03/2025 para a XXVI Assembleia Geral Ordinária foi publicado sem o prévio conhecimento do Colégio de Diretores (CD), contrariando o disposto no Art. 50, I, alíneas "a", "b" e "c" do estatuto da entidade sindical. Aduz que o estatuto prevê a consulta ao referido colegiado para elaboração do edital convocatório de AGO e para prévia construção da proposta orçamentária da Diretoria Executiva Nacional Colegiada (DENC).

Sustenta também que em relação ao Plano Anual de Ação Sindical, o Art. 27, VII, do estatuto prevê a elaboração conjunta entre DENC e CD. Argumenta ainda que o edital prevê a filiação à central sindical, tema que, segundo o estatuto, deve ser objeto de plebiscito, conforme determina o Art. 51, I, e não um simples item de pauta de assembleia.

Relata que tentativa administrativa de impugnação do Edital foi realizada, mas restou infrutífera, sem qualquer resposta da DENC.

Por fim, requer a concessão de liminar para anular o Edital de Convocação nº 03/2025 da XXVI Assembleia Geral Ordinária e determinar a publicação de novo edital, no prazo máximo de 10 dias, desde que cumpridos os ditames estatutários necessários.

Juntou documentos.

O autor informa no processo que existe conexão com os autos do processo nº 0000234-80.2025.5.10.0008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da incompetência material da Justiça do Trabalho

De início, cumpre a este juízo analisar, de ofício, a questão da competência material para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

A ação em análise foi proposta por servidor público federal, vinculado ao regime estatutário, em face do sindicato que representa a categoria dos servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público, ou seja sindicato de servidores públicos estatutários.

A Constituição Federal, em seu artigo 114, delimita a competência da Justiça do Trabalho, estabelecendo no inciso III que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, decidiu que o artigo 114, I, da Constituição Federal não contempla a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos entre servidores públicos estatutários e os entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO . EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE . 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004,

que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. **2 . A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.** 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3395 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04 /2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)

Seguindo essa orientação, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento do E-RR-24300-63.2013.5.24.0006 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos) , manteve a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em circunstâncias similares e definiu que " *examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados* ".

Neste sentido, cito precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ELEIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA . A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de litígios entre servidores públicos estatutários e sindicato de servidores públicos , devendo a questão ser analisada em conjunto com a interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, por ocasião do julgamento da ADC 3395/DF pelo STF. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido "** (RR-1642-66.2015.5.17.0007, 3ª Turma , Relator **Ministro Mauricio Godinho Delgado** , DEJT 11/05/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGISTRO SINDICAL. **DISCUSSÃO ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cinge-se a controvérsia a definição da competência em relação ao pedido de registro sindical de entidade representativa para representar a categoria dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Públicos Municipais Efetivos do Município de Camocim / CE. A egrégia Oitava Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da União, por violação ao artigo 109, inciso I, da Constituição, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal . A pretensão da parte**

embargante, fundada em um único aresto, encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Com efeito, é firme o entendimento de que não se insere no rol de competência da Justiça do Trabalho demanda em que se discute a representatividade sindical ou contribuição sindical que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário. Precedentes . Nesses termos é a jurisprudência fixada pelo STF, que no RE 1089282, do tema 994 da Tabela de Repercussão Geral, firmou a tese de que " compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário ". Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-546-08.2015.5.10.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/11/2022).**"

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . Constatada a transcendência política da causa e a possível violação do art. 109, I, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . A controvérsia remete à competência da Justiça do Trabalho para exame de pedido formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas em que pretende a fixação de prazo para que o Ministério Público do Trabalho analise o seu pedido de registro sindical. O e. STF, ao julgar a ADI-3395 MC / DF, decidiu que " toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo ". Explicitou, ainda, que " o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3395 MC, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006). Portanto, **tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre registro do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município Campinas, prevalece o caráter jurídico-administrativo da controvérsia, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal para julgamento da causa** . Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 109, I, da CF, e provido (RR-1682-90.2017.5.10.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . Constatada a transcendência política da causa e a possível violação do art. 109, I, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /17. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO SINDICAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA** . A controvérsia remete à competência da Justiça do Trabalho para exame de pedido formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de Campinas em que pretende a fixação de prazo para que o Ministério Público do Trabalho analise o seu pedido de registro sindical. O e. STF, ao julgar a ADI-3395 MC/DF, decidiu que " toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo ". Explicitou, ainda, que " o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3395 MC, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006). **Portanto, tendo em vista que a hipótese dos autos versa sobre registro do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município Campinas, prevalece o caráter jurídico-administrativo da controvérsia, de modo a atrair a competência da Justiça Comum Federal para julgamento da causa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 109, I, da CF, e provido" (RR-1682-90.2017.5.10.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023).

Aplicando-se, portanto, o entendimento acima ao caso em tela, verifico que a presente ação, que versa sobre a nulidade de edital de convocação para assembleia geral de sindicato de servidores públicos federais estatutários não se insere na competência da Justiça do Trabalho.

A questão envolvida nesta ação - nulidade de edital de convocação para assembleia geral de sindicato - tem por pano de fundo a representatividade sindical de servidores públicos estatutários, matéria que, conforme o entendimento do STF e do TST, deve ser apreciada pela Justiça comum.

Verificada a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, pronuncio a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a extinção do processo é medida que se impõe, assegurando ao autor o direito de propor nova ação perante o juízo competente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO**, de ofício, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), dispensadas em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, em razão da extinção do processo pela incompetência material desta Justiça Especializada.

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BRASILIA/DF, 28 de fevereiro de 2025.

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho Titular

